



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.336

Recurso nº: 66.141 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaura do contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de Fonte, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992.

MARIAM SELE

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

CÉSAR PALMIERE MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.841/90-30

RECURSO Nº: 66.141

ACÓRDÃO Nº: 101-83.336

RECORRENTE: ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELANIO MORAES COUTINHO & CIA. LTDA., qualificada ' nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte do ano de 1986, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 23.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, como decorrência do que consta do processo original nº 10530-000.844/90-28, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais nos exercícios de 1987 e 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.328, constante do processo original, lhe deu provimento pelo Acórdão número 101-83.257, de 24-03-92.

No presente feito o imposto de fonte incidu apenas sobre a omissão de receita apurada no ano-base de 1986, exercício de 1987, no montante de Cz\$ 218.549,00.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços mais fechados e circulares, possivelmente dentro de uma forma oval.

Acórdão nº 101-83.336

V O T O

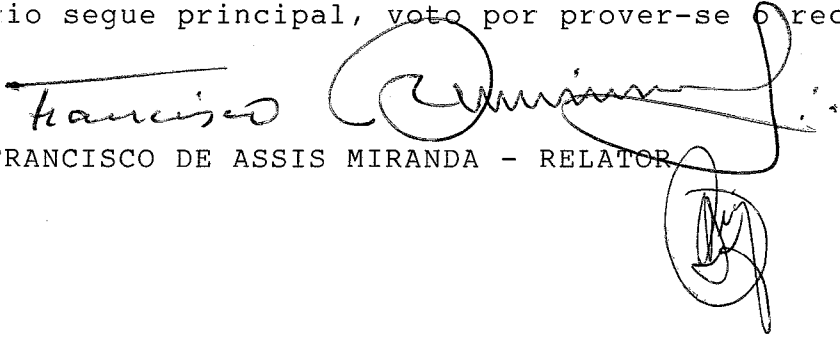
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com o pleito relativo ao processo original nº 10530-000.844/90-28.

O processo original já foi julgado por esta Câmara, ao decidir o Recurso nº 100.328, dando-lhe provimento à unanimidade, nos termos do Acórdão nº 101-83.257 , de 24.03.92.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por consequência, diante do nexo causal existente.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e porque o acessório segue principal, voto por prover-se o recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR